



RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029

AO ASSESSOR JURIDICO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestar serviços de locação de Painel de Led (telão) e sonorização com qualidade para atender o evento de apresentação do projeto do governo estadual Tchau Poeira.

Processo Administrativo nº 0610/2021/GABINETE

Unidade Orçamentária:

0200 – Gabinete do Prefeito

Projetos atividade:

2.003 – Ações Alusivas ao Aniversário do Município, Decorações Natalinas, Comemorativas e Cerimonial

Elementos de Despesa:

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Valor estimado da contratação: 3.850,00 (Três mil e oitocentos e cinquenta reais).

Em atenção ao despacho da lavra da Sr.^a Lizandra Cristina Ramos – Controladoria Interna informamos que as cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda está CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada pela Secretaria, junto às empresas do ramo pertinente, conforme verificamos no quadro abaixo.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo estão em juntar aos autos do respectivo processo propostas, sendo que este utilizou com balizamento de preços o banco de preços.

ITEM	QUANT	DISCRIMINAÇÃO	MÉDIA	EDUARDO	BUNNY	ACN	VALOR ADJUDICADO	
				V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. UNIT.	V. TOTAL
1	1	Locação de painel de led (telão) 220x160, entrada/ saída RS232, entrada RJ45 (Lan), entrada ir especificação mecânica.	1.616,67	1.500,00	1.650,00	1.700,00	1.500,00	1.500,00
2	1	Locação de equipamento de som completo, com qualidade para atender o evento.	2.233,33	2.000,00	2.400,00	2.300,00	2.000,00	2.000,00

VALOR TOTAL >>>> 3.500,00

EMPRESAS PARTICIPANTES DAS COTAÇÕES

Nº	EMPRESA	CNPJ	VALOR ADJ.
----	---------	------	------------



1	EDUARDO RAPHAEL FERNANDES SANTANA 03982853222	40.723.471/0001-42	3.500,00
2	BUNNY AUDIO SYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE SONORIZACAO EIRELI	31.304.354/0001-53	
3	ACN IMPORTS EIRELI	17.258.917/0001-93	

Após a conclusão do mapa comparativo do objeto fora verificada a habilitação da empresa EDUARDO RAPHAEL FERNANDES SANTANA 03982853222, CNPJ: 40.723.471/0001-42, que está habilitada, conforme certidões anexas.

Informamos ao Chefe de Gabinete, que a lei Nº.8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Lembramos que de acordo com o TCU, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento. Assim de acordo com este princípio, segue algumas declarações do TCU. Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art.24 da LEI 8.666/1993.

Acórdão 1386/2009 Segunda Câmara A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art.23 da LEI 8.666/1993).

Acórdão 667/2005 Plenário A realização de vários procedimentos em um exercício não caracteriza, por si só, o fracionamento indevido da despesa, o qual somente ocorre quando não se preserva a modalidade pertinente para o total de aquisições do exercício (§ 2º do art da Lei 8.666/1993).

Acórdão 740/2005 Plenário Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23 §, 5º).

Acórdão 1025/2003 Plenário Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.

Acórdão 472/1999 Plenário Contratações, em datas distintas, de serviço de leitura de disquete junto à empresa, cujos valores somados extrapolam o limite de dispensa vigente à época, contrariando o art. 24, inc., II, da Lei nº 8.666/1993 e caracterizando fracionamento de licitação.

As cotações de preços são de responsabilidade exclusiva da Secretaria/Órgão, e ainda esta CPL é responsável somente pela classificação do valor menor de acordo com as cotações realizada



pela Secretaria e ainda não cabe a CPL definir a forma de realizar os serviços/aquisições, que já vem diretamente autorizada pela Auditoria e a pedido do (a) secretário (a) /Diretor (a) da pasta.

Desta forma, encaminhamos o processo acima epigrafado, para análise técnica das despesas e ainda dos procedimentos legais na forma da LEI e no que couber, de acordo com o artigo 38, VI, parecer técnico ou jurídico.

Após análise, encaminhar para considerações finais do Ordenador de Despesas.

Sem mais para o momento,

Cabixi – RO, 17 de agosto de 2021.

Allison Maicon Bento Pretto
Presidente CPL
Decreto nº 48/2021